

Aline Ouriques Freire Fernandes*

A construção da cidadania como instrumento para o exercício dos direitos e garantias do indivíduo

Resumo: Os acontecimentos históricos, políticos e sociais, através dos tempos, tornaram a compreensão das questões constitucionais pertinentes aos cidadãos cada vez mais complexas e delicadas. O objetivo deste artigo é traçar a relação existente entre o Estado Democrático de Direito, seus pilares, sua evolução e respectivas transformações, desde o seu conceito primeiro de Estado de Direito até a sua moderna concepção de Estado Democrático de Direito, com a necessidade urgente de construir a Cidadania como meio de organização do povo para a consciência coletiva de fazer jus aos direitos e garantias estabelecidos na Constituição. Cidadania vista como a chave da equação para a convivência pacífica entre os diferentes elementos que compõem uma sociedade com o cunho de garantir que cada um saiba muito bem quais são os seus direitos e deveres.

Palavras-chave: Estado de Direito. Estado Democrático de Direito. Democracia. Cidadania.

The construction of citizenship as a tool for pursuit the individual rights and guarantees of the individual

Abstract: The historical, political and social events through the ages, have the understanding of constitutional issues relevant to citizens increasingly complex and delicate. The goal of this paper is to outline the relationship between the democratic state, its pillars, its evolution and its transformation since its first concept of rule of law to its modern conception of the Democratic State with the urgent need to build the citizenship as a means of organizing people for the collective conscience to do justice to the rights and guarantees established in the Constitution. Citizenship seen as the key equation for the peaceful coexistence between the different elements that make up a society with the stamp to ensure that everyone knows very well what are their rights and duties.

Key words: Rule of law. Democratic state of law. Democracy. Citizenship.

Notas introdutórias

Compreender o termo Estado Democrático de Direito e seus fundamentos diante da extensa gama de poderes atribuídos ao Estado nos dias atuais é uma tarefa árdua uma vez que, em tese, o poder público está

* Mestranda em Direitos Coletivos, Cidadania e Função Social pela UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto, com bolsa da CAPES (início 2009). Especialista em Direito Tributário pela UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto (2007). Advogada, com ênfase no Direito Tributário e do Terceiro Setor. E-mail: alineoffernandes@globo.com.

presente em todas as áreas da sociedade; na prática, porém, os ideais implementados na Constituição de 1988 não surtem a eficácia almejada. A observação do Estado de Direito e sua superação para Estado Democrático de Direito é de suma importância para a proposta do presente artigo, pois, através desta, pretende-se compreender melhor o sentido em que a doutrina moderna emprega o termo e sua estreita relação com a proposta de que a Cidadania se constitui, nesse processo, como meio para conectar o indivíduo aos seus direitos e garantias. Não há aqui a pretensão de esgotar o tema, pois o Direito é uma ciência diretamente ligada aos anseios das sociedades. Há sim, o interesse em demonstrar que, para a realização dos fundamentos contidos no Estado Democrático de Direito, que deságuam nos Direitos fundamentais e de autodeterminação, é imprescindível a conscientização do povo que dá sentido ao Estado a respeito da necessidade de ser cidadão.

1. Do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito

Para falar em Estado de Direito, é importante pontuar brevemente a sua trajetória histórica¹ e das doutrinas que influenciaram a sua formação, desde a concepção inicial de direito natural, que norteou o pensamento

¹ Sérgio Resende de Barros, em seu artigo sobre Estado Democrático de Direito (disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/aulas.php?TextID=64>>, acesso em 11 ago. 2009), esclarece dessa maneira: O Estado caracterizado pela soberania surgiu na passagem da era medieval para a moderna. Nasceu como Estado (sociedade estabilizada pela soberania) nacional (tendo por base geopolítica a nação) monárquico (tendo por forma de governo a monarquia) e absoluto (tendo por regime político o absolutismo). A transição do feudal ao nacional definiu historicamente o Estado pela soberania. Se doutrinariamente também for definido pela soberania, será forçoso reconhecer que, assim definido, o Estado surgiu apenas no início da Idade Moderna. Não foi propriamente o Estado moderno que então surgiu, mas o próprio Estado. Antes, não houve propriamente Estado. Na Idade Média, a sociedade política constituiu-se de feudos definidos pelo domínio político-territorial. Na Idade Antiga, de polis (a *civitas* romana): uma cidade e suas terras, definida pela autarquia econômica e política, ou seja, pela capacidade de automanter-se e autogovernar-se, tal como explicou Aristóteles no início de suas considerações sobre a “Política”. Por conseguinte, na história da civilização, a sociedade humana, depois que se tornou sedentária, teve três bases geopolíticas sucessivamente – a polis, o feudo, as nações – constituídas e definidas respectivamente pela autarquia dos cidadãos, pelo domínio do senhor feudal e pela soberania do governante. Já na história prévia à civilização, dita pré-história, a sociedade humana se constituiu de tribos, comunidades raciais errantes, não sedentárias, sem apropriação da terra e, portanto, sem base geopolítica fixa. Eram sociedades fixadas não pelo solo, mas definidas e caracterizadas pela consanguinidade, sendo orientadas pelo conselho dos mais velhos e regidas por um rei, que não era absoluto, mas escolhido ou aceito segundo uma lei natural, a saber: por sua maior sabedoria, vivência, experiência de vida.

liberal em todas as suas escolas, até a consolidação do direito positivo, enquanto direito posto pelo Estado aos seus indivíduos para regular, estruturar e organizar de forma cogente a sociedade. As diferenças pontuais entre o direito natural e o direito positivo constituíram os pilares do pensamento jurídico no mundo ocidental e determinaram o desenvolvimento das relações jurídico-sociais entre o Estado e o seu povo.

O direito natural² emerge do convívio social, possui o mesmo alcance em todas as esferas, diz respeito às ações cuja carga valorativa não depende do juízo que sobre elas tenha o homem, que a ele se submete, ou mesmo o Estado; elas subsistem de forma independente do que pareça aos demais, tem caráter objetivo, direto. De outra via, as ideias defendidas pelas escolas liberais, alicerçadas nos direitos do homem, apresentaram-se como uma transformação progressiva do direito natural. Historicamente deram origem à figura do Estado Liberal ou Estado Mínimo, um Estado que geria todas as funções essenciais à sociedade, mas marcado por novas concepções econômicas e políticas que defendiam acima de tudo a liberdade individual, a inexistência de coerção na condução das relações entre os indivíduos em sociedade e a livre concorrência.

Diversos acontecimentos com traços políticos e sociais, como a era de ouro do liberalismo³ onde, de um lado o livre poder para decidir e agir teve maior aceitação no mundo econômico e em suas teorias, e de outro, o ideal democrático, fundamentado nas teorias políticas, que era mais restrito, pois tinha a visão do liberalismo como igualdade civil para a so-

² Bobbio (1997, p. 15) afirma sobre a teoria dos direitos naturais ou jusnaturalismo que, segundo essa teoria, o poder do Estado tem um limite externo: que decorre do fato de que, além do direito proposto pela vontade do príncipe (direito positivo), existe um direito que não é proposto por vontade alguma, mas pertence ao indivíduo, a todos os indivíduos, pela sua própria natureza de homens, independentemente da participação desta ou daquela comunidade política. Estes direitos são os *direitos naturais* que, preexistindo ao Estado, dele não dependem, e, não dependendo do Estado, este tem o dever de reconhecê-los e garanti-los integralmente. Os direitos naturais constituem assim um limite ao poder do Estado, pelo fato de que o Estado deve reconhecê-los, não pode violá-los, pelo contrário, deve assegurar aos cidadãos o seu livre exercício. O Estado que se modela segundo o reconhecimento dos direitos naturais individuais é o *Estado liberal*, no sentido originário da palavra.

³ Segundo Miguel Reale (1998, p. 32), ao situar o liberalismo, não podemos olvidar que, por sua vez, o *liberalismo político*, cujo fundador foi reconhecidamente John Locke, no século XVII, só mais tarde iria convergir no sentido do *liberalismo econômico*, instituído primordialmente por Adam Smith, no século XVIII, compondo-se assim a *democracia liberal* destinada a assinalar o real triunfo da burguesia no século passado.

cidade inserida no Estado, foram impulsionadores para delinear o novo papel da sociedade civil.⁴

Foi o chamado *Welfare State*,⁵ ou Estado do Bem-Estar Social. Estado este com funções claras nas searas política, econômica e social que objetivavam sobremaneira conciliar a livre iniciativa liberal e garantir as liberdades individuais. Defendia que todo o indivíduo teria, em regra, o direito, desde seu nascimento, a um conjunto de bens e serviços que deveriam ser fornecidos diretamente através do Estado ou, indiretamente, mediante seu poder de regulamentação sobre a sociedade civil.

O direito positivo, que aparece neste cenário como uma clara consequência da trajetória dos homens nas questões de convivência e resolução dos conflitos, diz respeito às ações que constituem ou não o direito, por serem reguladas pela lei. Essas ações, uma vez descritas na norma, devem ser devidamente respeitadas, surgindo, juntamente com a ideia de respeito à lei, a figura do Estado enquanto legislador.

As ideias do positivismo dominaram as doutrinas jurídicas e terminaram por colocar o direito positivo como cerne do Estado de Direito, o que, conseqüentemente, afastou dessa seara o direito natural pelo fato deste não ser posto e imposto pelo Estado o detentor do poder de estabelecer as normas que regem uma sociedade organizada.

O Estado de direito é um Estado ou uma forma de organização político-estadual cuja atividade é determinada e limitada pelo direito. A expressão “Estado de Direito” foi empregada para abraçar a relação estreita que deve haver entre Estado e Direito e entre política e lei. A expressão “Estado Democrático de Direito”, por sua vez, pode ser entendida como uma espécie do Estado de Direito que possui o mesmo núcleo conceitual, mas apresenta características particulares. Nesta o alicerce se dá com a soberania

⁴ Para Bobbio (1987, p. 35-36), sociedade civil é o lugar onde surgem e se desenvolvem os conflitos econômicos, sociais, ideológicos, religiosos, que as instituições estatais têm o dever de resolver ou através da mediação ou através da repressão. Sujeitos desses conflitos e, portanto da sociedade civil, exatamente enquanto contraposta ao Estado, são as classes sociais, ou mais amplamente, os grupos, os movimentos, as associações, as organizações que a representam ou se declaram seus representantes; ao lado das organizações de classe, os grupos de interesses, as associações de vários gêneros com fins sociais, e indiretamente políticos, os movimentos de emancipação de grupos étnicos, de defesa dos direitos civis, de libertação da mulher, os movimentos de jovens, etc.

⁵ Foi uma transformação do próprio Estado a partir das suas estruturas, funções e legitimidade, e funcionou como uma resposta à demanda por serviços de segurança socioeconômica. Surgiu nos países europeus devido à expansão do capitalismo após a Revolução Industrial e o Movimento de um Estado Nacional visando à democracia. Na visão de Draibe (1988, p. 21), o seu início efetivo dá-se exatamente com a superação dos absolutismos e a emergência das democracias de massa.

popular, exercida de forma democrática e cidadã, com o fim de criar uma sociedade democrática e republicana.

Aponta Bobbio:⁶

O problema fundamental do Estado constitucional moderno, que se desenvolve como antítese do Estado absoluto, é o problema dos *limites* do poder estatal. Grande parte das teorias elaboradas no curso dos séculos e que levaram à formação do Estado liberal e democrático estão inspiradas em uma ideia fundamental: a de estabelecer limites ao poder do Estado.

O Estado, entendido como a forma suprema de organização de uma comunidade humana, traz consigo, já a partir das suas próprias origens, a tendência para colocar-se como *poder absoluto*, isto é, como poder que não reconhece limites, uma vez que não reconhece acima de si mesmo nenhum outro poder superior. Este poder do Estado foi chamado de *soberania*, e a definição tradicional de soberania, que se adequa perfeitamente à supremacia do Estado sobre todos os outros ordenamentos da vida social, é a seguinte: *potestas superiorem non recognoscens*. Portanto, o estado absoluto coloca-se como a encarnação mais perfeita da soberania entendida como poder que não reconhece ninguém superior.

O Estado de Direito, a partir da visão histórica e doutrinária exposta, é aquele que tem por estrutura o poder público, que é definido e regulado pelo direito positivado, através de um documento maior, uma Constituição, ou ainda, no Direito Consuetudinário, presente em países como a Inglaterra. Nele, o império da lei é imposto a todos, pois o Estado tem personalidade jurídica e é o objeto do Direito que produz.

Canotilho⁷ observa que:

Estado de direito é um Estado ou uma forma de organização político-estadual cuja atividade é determinada e limitada pelo direito. “Estado de não direito” será, pelo contrário, aquele em que o poder político se proclama desvinculado de limites jurídicos e não reconhece aos indivíduos uma esfera de liberdade ante o poder protegida pelo direito.

Destaca ainda e com acuidade que a visão desse Estado domesticado pela norma positivada traz em si resquícios de situações similares em países da Europa e no continente americano. Ante a importância desses institutos, a percepção e posterior junção dos seus fundamentos normativos os conduzem diretamente ao Estado de Direito.

⁶ BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. p. 11.

⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de Direito*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 4.

Primeiramente, o *Rule of law*, ou o império do direito, veio da Inglaterra, onde era obrigatório o uso de um processo justo, legalmente regulado, para julgar e punir os cidadãos, com prevalência das leis e costumes do país sobre o poder real e sujeição de todos os atos à soberania dos que representavam o povo, no caso inglês, o parlamento.

No Estado de legalidade, ou *État legal*, da França, as ideias da Revolução Francesa (1789) moldaram os valores do Estado de Direito, ao defender que não se concebe Estado de Direito onde não se constrói uma Constituição feita pela nação, com base em seus direitos, garantias e necessidades.

Os Estados Unidos contribuíram com o chamado Estado Constitucional, devidamente sujeito ao que reza a Constituição, baseada no poder constituinte do povo: é o Estado que dispõe, em sua Lei Maior, os moldes com os poderes do governo e seus respectivos limites; nele os direitos e liberdades conquistados ao longo da história pelo povo são o centro.

Por último, a Alemanha, com o *Rechtsstaat*,⁸ o Estado voltado para a autonomia do indivíduo, um Estado subordinado ao direito, que evoluiu para o Estado Liberal de Direito. Por ser contrário ao Estado de Polícia, que determinava regras a todas as coisas e pessoas, o pensamento alemão entendia que o Estado deveria limitar seu poder e sua atuação à defesa da ordem e da segurança pública; sem interferir, no entanto, na esfera dos direitos fundamentais, especialmente quanto à liberdade individual e ao direito de propriedade. Sem dúvida, este é o entendimento político e doutrinário mais próximo do princípio do Estado de Direito em exame.

Dallari,⁹ ao vislumbrar uma definição clara e descomprometida do Estado de Direito, na visão de Miguel Reale, destaca:

Diz Miguel Reale que se poderia “continuar a falar em Estado de Direito, mas dando à palavra ‘Direito’ todo o peso do seu significado” – ou seja, uma conjugação de fato, valor e norma, e não apenas uma forma, cujo conteúdo é indiferente ou pode ser arbitrariamente escolhido. Esclarece Reale que a expressão “Estado de Direito” foi cunhada pelo Liberalismo e visava a caracterizar um Estado contido em estritos limites legais, sem possibilidades de intervir na vida social e econômica. Posteriormente houve outros usos da mesma expressão, chegando-se ao extremo de utilizá-la para significar o Estado que “se empenha em converter a justiça possível na certeza compatível com as vicissitudes de cada época histórica”.

⁸ Id., *ibid.*

⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

O Direito enquanto ciência tem cunho social e normativo porque almeja o equilíbrio entre o que é considerado certo e errado no convívio entre os homens; por conseguinte, está sempre voltado para a observação dos relacionamentos, pontuando seus limites e possibilidades.

No âmbito do “dever ser”, na construção de suas normas, ele sempre se reporta a uma contradição de ideias e ao modo equitativo de resolvê-las. Portanto, não causam surpresa opiniões doutrinárias ou mesmo o uso diverso do termo Estado de Direito; o que realmente importa sobre todo o arcabouço doutrinário é que esse Estado de Direito se constitui de forma livre, com respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos. O Estado de Direito se define como o único criador do Direito e da lei que impõe aos que a ele se subordinam. Afirma ainda que as soluções dos seus conflitos políticos, jurídicos e sociais são realizadas com sua permissão, através da aplicação das normas por ele criadas.

No entender de Sundfeld,¹⁰ o Estado Democrático de Direito é a soma e o entrelaçamento das seguintes ideias e instituições: o constitucionalismo, a constituição da república e a democracia como forma de participação popular direta ou indireta por meio de seus representantes, a divisão dos Poderes em Executivo, Legislativo e Judiciário e o respeito aos direitos e garantias fundamentais. O pilar do conceito de Estado Democrático é a noção de governo do povo, derivada da etimologia do termo Democracia; governo pautado nos princípios de soberania e participação popular; é o governo do povo, pelo povo e para o povo.

Bobbio¹¹ descreve, acerca da Teoria da Democracia, o que segue:

Na teoria da Democracia confluem três tradições históricas – Na teoria contemporânea da Democracia confluem três grandes tradições do pensamento político: a) a teoria clássica divulgada como teoria aristotélica, das três formas de Governo, segundo o qual a Democracia, como Governo do povo, de todos os cidadãos, ou seja, de todos aqueles que gozam dos direitos de cidadania, se distingue da monarquia, como Governo de poucos; b) a teoria medieval, de origem romana, apoiada na soberania popular, na base da qual há a contraposição de uma concepção ascendente a uma concepção descendente da soberania conforme o poder supremo deriva do povo e se torna representativo ou deriva do príncipe e se transmite por delegação do superior para o inferior; c) a teoria moderna, conhecida como teoria de Maquiavel, nascida com o Estado Moderno na forma das grandes monarquias, segundo a qual as formas históricas de

¹⁰ SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de direito público*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

¹¹ BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986, p. 319-320.

Governo são essencialmente duas: a monarquia e a república, e a antiga Democracia nada mais é que uma forma de República (a outra é aristocracia), onde se origina o intercâmbio característico do período pré-revolucionário entre ideais democráticos e ideais republicanos e o Governo genuinamente popular é chamado, em vez de Democracia, de República. O problema da Democracia, das suas características, da sua importância ou desimportância, é, como se vê, antigo. Tão antigo quanto a reflexão sobre as coisas da política, tendo sido repropósito e reformulado em todas as épocas. De tal maneira isto é verdade que um exame do debate contemporâneo em torno do conceito e do valor da Democracia não pode prescindir de uma referência, ainda que rápida, à tradição.

Este pilar está presente no preâmbulo e no art. 1º da Constituição Federal do Brasil de 1988, onde consta que os representantes do povo brasileiro se reuniram em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias e sob a proteção de Deus.

Consta ainda no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem por fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Para Dias,¹² a transição do Estado de Direito para o Estado Democrático de Direito também encontra sua base na democracia:

O Estado de Direito surge como forma de oposição ao Estado Polícia. Na origem, sua ideia e concepção fundavam-se em conceitos tipicamente liberais, que pretendiam assegurar a observância do princípio da legalidade e da generalidade da lei. Sobrevieram várias definições, todas elas assentadas em diferentes premissas, mas tendo em comum o sustentáculo da juridicidade estatal. A democracia, por outro lado, quer significar a efetiva participação do povo nas decisões e destinos do Estado, seja através da formação das instituições representativas, seja através do controle da atividade estatal. Em síntese, traduz-se na ideia de que o povo é o verdadeiro titular do poder, mesmo que este seja exercido através de representantes eleitos. Nela os representantes devem se submeter à vontade po-

¹² DIAS, Luiz Cláudio Portinho. A democracia participativa brasileira. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, RT, ano 9, n. 37, p. 224-225, out./dez. 2001.

pular, bem como à fiscalização de sua atividade; o povo deve viver numa sociedade livre, justa e igualitária. A expressão Estado Democrático de Direito, por certo, decorre da união destes conceitos. Todavia, significa algo mais do que essa mera conjugação. Representa algo novo, que incorpora essas ideias, mas as supera, na medida em que introduz um componente revolucionário e transformador do Estado tradicional. A intenção do legislador constituinte, ao cunhar a expressão Estado Democrático de Direito, já no primeiro artigo de nossa Carta Política, foi deixar evidente que o país deve ser governado e administrado por poderes legítimos, submissos à lei e obedientes aos princípios democráticos fundamentais. Certamente, não se pretendia, ao adjetivar o Estado de democrático, apenas travar o poder, mas sim alcançar-lhe legitimação, fortalecimento e condições de sustentação.

É um Estado que se submete ao império da lei, como ato emanado formalmente do Poder Legislativo, composto por representantes do povo. Faz jus à divisão de poderes e separa de forma independente e harmônica os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário com a finalidade de dispor e garantir os direitos individuais da pessoa humana. Veio com o firme propósito de transformar a realidade social, com preceitos diversos dos quais referenciavam os outros modelos de Estado e incorporou novos conteúdos com o aumento das garantias e as mudanças no próprio núcleo do Direito.

Na transição do Estado de Direito para o Estado Democrático de Direito a concepção formal é submetida à concepção material ou substancial, o Estado se mostra mais dinâmico e mais forte do que a sua concepção formal, ou seja, as normas se submetem às variações sociopolíticas e são analisadas de acordo com os princípios democráticos de direito, e o povo, ainda que timidamente, ocupa o seu devido lugar na estrutura desse novo Estado.

2. **A cidadania e sua função no Estado Democrático de Direito**

A cidadania é o conjunto de atributos dos cidadãos que compõem uma sociedade organizada sob a forma de direitos e deveres reconhecidos; uma das conquistas mais importantes da História.

No tocante aos direitos, faz menção direta aos direitos humanos, síntese e berço de todos os direitos que o homem, de forma individual ou coletiva, possa ter quanto aos deveres; representa compromisso comunitário, participação, solidariedade e responsabilidade; é expressão originária do latim, usada para definir o indivíduo habitante da cidade ou *civitas*.

Desde os primórdios está diretamente relacionada à busca por mudanças sociais e políticas, a começar pela Grécia, onde eram considerados cidadãos todos aqueles que estivessem em condições de opinar sobre os rumos da sociedade. Era necessário ser um homem totalmente livre, isto é, que não tivesse a necessidade de trabalhar para sobreviver, uma vez que o envolvimento nos negócios públicos exigia dedicação integral.

Por tais razões, era pequeno o número de cidadãos, sendo excluídos, além dos homens ocupados, os comerciantes e artesãos, as mulheres, os escravos e os estrangeiros. Apenas os proprietários de terras eram livres para ter o direito de decidir sobre o governo. A cidadania grega se via compreendida apenas pelos direitos políticos, identificados pela participação nas decisões sobre a coletividade.

Na Roma antiga, cidadania indicava a situação política de uma pessoa e seus direitos em relação ao Estado Romano, os cidadãos eram regidos pelo *jus civile*, os que não eram considerados como tais eram regidos pelo *jus gentium* e existiam apenas três classes sociais: patrícios, plebeus e escravos. Os patrícios significavam o ideal de cidadão romano, considerados os descendentes dos fundadores da civilização; os plebeus, por sua vez, descendiam dos estrangeiros e tinham pequena expressão.

Desse contexto de “cidadão”, as mulheres, os escravos, as crianças e demais indivíduos que não fizessem jus a tão nobre denominação estavam excluídos. Em decorrência da desigualdade de tratamento entre os romanos, ocorreram vários conflitos sociais e apenas com o advento da chamada Lei das Doze Tábuas os plebeus puderam ter uma participação menos desigual e acesso ao serviço militar quando da expansão do exército romano. Posteriormente, com o processo de franca decadência do Império Romano de um lado e a aproximação da Idade Média do outro, profundas alterações ocorreram na organização das relações sociais.

O período medieval foi marcado pela sociedade estamental, com rígida hierarquia de classes sociais: clero, nobreza e servos, vilões e homens livres. A Igreja cristã tornou-se o modelo na transição da era romana para a medieval; as relações entre os cidadãos e o Estado, até então reguladas pelo Império, passaram a ser controladas pelos ditames da Igreja cristã que, ao alegar a liberdade, igualdade e unidade familiar de todos os homens, provocou transformações radicais nas concepções de direito e de estado.

O homem medieval, ou era vassalo, ou servo, ou suserano; jamais foi cidadão. Desse modo, os princípios de cidadania e nacionalidade dos gregos e romanos foram “suspensos” e retomados apenas com a formação dos Estados modernos em meados do século XVII.

A privatização do poder foi o fator determinante para a mudança de foco na construção da sociedade e na forma de definir o cidadão. Após o fim do feudalismo e a formação dos Estados nacionais, a sociedade ainda estava organizada em clero, nobreza e povo, e com esses acontecimentos, ela voltou a deter o poder nas mãos do rei, cuja autoridade abrangia todo o território e era reconhecida como legal pelo povo.

Já no final da Idade Moderna, entraram em cena os pensadores como Rousseau, Montesquieu, Diderot, Voltaire que questionaram duramente as distorções e privilégios que a nobreza e clero insistiam em manter sobre o povo. É o marco na evolução histórica da cidadania, a defesa do governo democrático, com ampla participação popular e o fim dos privilégios de classe somados aos ideais de liberdade e igualdade como direito fundamental do homem e a tripartição dos poderes. Nasce ali o suporte definitivo para a estruturação do Estado Moderno.

É fato que o Estado de Direito sedimentou um conceito restrito de cidadania, por restringir e monopolizar o poder, a política e a democracia. Ter o monopólio do poder, da política e da cidadania soava apenas como um instrumento para manter essa estrutura, pois o cidadão aparecia como modelo de eleitor para as pretensões do próprio Estado. No entanto, com a sedimentação do Estado Democrático de Direito, paulatinamente o domínio da cidadania foi claramente ampliado, e atualmente constitui um dos princípios fundamentais desse Estado.

Ser cidadão pode ser traduzido como o conjunto de liberdades versus obrigações políticas, sociais e econômicas atribuídas ao indivíduo. É ato de participação de natureza coletiva e conscientiza o indivíduo da convivência participativa em sociedade, dentro de um espaço comum organizado, visando ao bem comum e aos interesses coletivos.

Dallari,¹³ ao tratar sobre cidadania, afirma:

A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social.

No Brasil a cidadania está relacionada a sua trajetória constitucional. Tal expressão (cidadania) se solidificou com a sua aparição na Constituição de 1824, ainda na época do Império e, posteriormente, na de 1891, a pri-

¹³ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 14.

meira de cunho republicano. Com o Estado Novo, o conceito até então pacífico sofreu mudanças e passou a ser usado para definir a condição daqueles que, como nacionais, exercem seus direitos políticos.

No decorrer dos anos, o processo de transição democrática foi definitivo para o desenvolvimento da cidadania, e o cume dessa evolução se deu com a volta das eleições após o movimento das “diretas já” e a promulgação da Constituição de 1988, conhecida como a Constituição cidadã. Em que pese a beleza do que está descrito na Constituição Federal de 1988, como a garantia de direitos fundamentais, sociais, o direito ao voto, dentre outros, no Estado Democrático de Direito, ainda há muito a ser feito.

O Brasil está rodeado de desigualdade, preconceito, exclusão social; urge um despertar para que a necessidade de ser cidadão faça de cada indivíduo dessa nação brasileira um zelador do país, do povo, dos seus direitos, da sua pátria. O referido despertar se faz de forma crítica, através do emprego do que já está definido em lei na realidade social, através do exercício da democracia e da construção da cidadania.

O exercício da democracia, por sua vez, se dá com o desejo de ser parte do futuro do Estado, de escolher os seus governantes. Ser parte é ser cidadão, é apontar o que deve ser feito e aceito, pensando no bem-estar dos que integram esse mesmo Estado. Ser parte é poder votar, é exercer de forma crítica, coerente e democrática a cidadania. É legitimar os preceitos do Estado Democrático de Direito e participar da história do país. Infelizmente, tais palavras soam como utopias se comparadas ao entendimento massificado do povo do que é cidadania, como ela se manifesta no direito ao voto e para que serve esse direito que na verdade é um poder?

A democracia, exaltada no Estado Democrático de Direito, para se adequar à realidade político-social, necessita de expressão maior do que a existente na democracia representativa, precisa que a cidadania seja construída acompanhando os ditames da lei e da demanda popular, numa relação equilibrada. A construção da cidadania exige um homem ou mulher que seja muito mais do que um simples eleitor, que seja um legítimo intérprete da Constituição.

Nessa esteira, Lehfeld assim se refere:¹⁴

¹⁴ LEHFELD, L. S., LEHFELD, N. A. S. Estado regulador contemporâneo brasileiro e a participação-cidadã como instrumento de controle da autonomia das agências reguladoras. In: TARREGA, Maria Cristina Vidotte; BLANCO; Adriana Vidotte; TAVARES NETO, José Querino (Org.). *Estado, empresa e desenvolvimento econômico*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 53.

Para a consecução desse objetivo de maximização da participação popular, não basta uma simples disposição de instrumentos formais na Constituição. Conduz também, por um lado, à necessidade de um rol de garantias e, por outro, uma metodologia interpretativa constitucional que transcenda à hermenêutica clássica. Sobre essa preocupação, podem-se relacionar duas orientações no que se concerne à necessidade de se buscar a concreção desse instrumental constitucional. A primeira se baliza pelas lições de Lassalle que, em sua memorável conferência para intelectuais e operários da antiga Prússia, em 1863, salientou a dimensão sociológica de uma Constituição, fundada nos fatores reais do poder, que seriam a força ativa a que correspondesse com todas as leis da sociedade. Em caso contrário, o referido diploma não seria nada mais do que uma simples folha de papel, pois duradoura é a Constituição que corresponde à realidade, qual seja, a que se fundamenta nos fatores de poder que são predominantes no país.

É importante para esse processo de crescimento a consciência de todos os participantes na interpretação da Constituição de que uma sociedade cidadã não deve existir apenas no texto da sua Lei Maior; ela tem que ser edificada através da participação popular legítima, do apoio aos movimentos sociais, da educação dos homens, mulheres e principalmente crianças para entender e abraçar o que é ser uma sociedade livre e distribuída de modo menos desigual.

Ser justa e solidária, ter como metas o desenvolvimento nacional, a diminuição com vistas à erradicação da pobreza, da marginalização, das desigualdades sociais e regionais, à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, ou quaisquer outras formas de discriminação.

Mencionar essa cidadania é reafirmar o direito de plena realização do indivíduo, do cidadão, da coletividade e da ocupação dos espaços da sociedade. A chave da equação para a convivência pacífica entre os diferentes elementos que compõem uma sociedade é garantir que cada um saiba muito bem quais são os seus direitos e deveres.

A construção da cidadania no Estado Democrático de Direito tem que refletir a sua realização através da liberdade de opinião e de decisão, por ser o canal que liga o povo, seu mais legítimo participante aos seus direitos e deveres.

Considerações finais

De todo o estudo, resta comprovada a ideia do Estado Democrático como um agente transformador da realidade, que excede a materialidade e pugna pela existência real de uma vida digna ao homem. Ele age como fomentador da participação pública e tem em si a certeza de que a democracia aliada à cidadania, que é o ideal político e social, implica a solução do problema das condições materiais de existência e sustentabilidade.

A lei aparece como instrumento de reestruturação social, todavia não deve ser relacionada apenas ao seu poder de sanção e promoção. Deve, sim, aparecer com a noção de reduzir antíteses econômicas e sociais. Isto se torna possível com a devida aplicação da Constituição Federal que representa o interesse da maioria. A história da cidadania reflete as lutas pela sua conquista desde os primórdios até os dias atuais, é um referencial de conquista da humanidade que se reporta diretamente aos direitos humanos. É construída pelos que sempre buscam mais direitos, maior liberdade, melhores garantias, sejam individuais ou coletivas, e não se conformam frente às dominações do Estado em todas as suas nuances. Uma cidadania organizada se mostra sob as formas de processos sociais participativos, distintos do exercício da cidadania individualmente considerada, por mais que esta também tenha sua razão de ser.

É essencial reforçar o direito humano, o direito constitucional de realização do homem como cidadão, como coletividade em todos os seus níveis e com todas as suas particularidades, para que se demonstre o verdadeiro sentido de liberdade, igualdade e fraternidade, tão perseguido através dos séculos, como reflexo da sua participação na sociedade em que vive.

Referências

BARROS, Sérgio Resende de. Noções sobre Estado Democrático de Direito. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/aulas.php?TextID=64>>. Acesso em: 11 ago. 2009.

BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Trad. de Alfredo Fait. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

_____. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

_____. *Estado, governo e sociedade: por uma teoria geral da política*. Rio de Janeiro: paz e Terra, 1987.

BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. *Democracia. Dicionário de política*. 10. ed. Brasília: UNB, s.d.

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao_Compilado.htm>. Acesso em: 09 ago. 2009.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de Direito*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003a.
- _____. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003b.
- CASQUETE, Jesus. *El poder de la calle*. Ensaio sobre acción colectiva. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2006. (Colección Estudios Políticos)
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- DIAS, Luiz Cláudio Portinho. A democracia participativa brasileira. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, RT, ano 9, n. 37, p. 223-236, out./dez. 2001.
- DRAIBE, Sonia; HENRIQUE, Wilnês. Welfare state, crise e gestão da crise. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, ANPOCS, v. 3, n. 6, p. 53-78, 1988.
- HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional – a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997. (reimpressão, 2002)
- HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.
- LASSALE, Ferdinand. *O que é uma Constituição*. 2. ed. Campinas: Minelli, 2005.
- LEHFELD, L. S.; LEHFELD, N. A. S. Estado regulador contemporâneo brasileiro e a participação-cidadã como instrumento de controle da autonomia das agências reguladoras. In: TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; BLANCO, Adriana Vidotte; TAVARES NETO, José Querino (Org.). *Estado, empresa e desenvolvimento econômico*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.
- MARTINEZ, Vinício C. Estado de Direito. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 918, 7 jan. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7786>>. Acesso em: 07 ago. 2009.
- REALE, Miguel. O renascimento do liberalismo. In: MARTINS, Ives Gandra. *O Estado do futuro*. São Paulo: Pioneira, s/d. p. 32-44.
- SILVA, José Afonso da. O estado democrático de direito. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, v. 30, dez. 1988.
- SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Teoria do estado: o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. v. 1.
- SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de direito público*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

Recebido em 6/4/2010; aprovado em 31/5/2010.